

TC/009253/2021

Excelentíssimo Conselheiro

Trata o presente do exame da prestação de contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFMSP, relativa ao exercício de 2020, encaminhada a este E. Tribunal em conformidade com o art. 74 do Regimento Interno.

O resultado dos trabalhos realizados pela Subsecretaria de Controle Externo está consubstanciado no Relatório Anual de Fiscalização – RAF, à peça 07, no qual constam infringências, propostas de determinação e de recomendação referentes ao exercício examinado, bem como a situação das determinações proferidas nos Acórdãos relativos às contas dos exercícios de 2015 e 2016.

Cumpre notar que os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para alterar as conclusões alcançadas pela Especializada em relação às infringências do exercício. As propostas de recomendação nºs 6.2.2 e 6.3.1 foram objeto de medidas corretivas e, a critério de Vossa Excelência, podem ser consideradas atendidas, conforme anotado pela Especializada à peça 40.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 89, opinou pela aprovação das contas, destacando que as questões pendentes não têm o condão de maculá-las e têm sido objeto de medidas por parte do órgão auditado. Registrou que o processo de concessão dos serviços funerários encontra-se em estágio avançado, com a homologação da Concorrência Pública nº EC/001/2022/SGM-SEDP e, nesse sentido, parte das providências estarão prejudicadas, com a iminente extinção da autarquia.

A Assessoria desta Secretaria Geral, à peça 95, destacou os principais pontos da instrução processual e apontou a existência de aspectos desfavoráveis à aprovação da prestação de contas, em razão das inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis.

Cumpre observar, no que se refere à extinção da Autarquia prevista no art. 37 da Lei nº 17.433/20, que o prazo para efetivação das providências foi prorrogado até 31 de dezembro de 2022 (Lei nº 17.557/21, art. 47) e, recentemente, foi editado o Decreto nº 61.989, de 18/11/22, dispondo sobre a operacionalização da referida extinção, entre outros assuntos pertinentes à prestação dos serviços funerários no Município de São Paulo.

Diante do exposto, entendo que as contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, referentes ao exercício de 2020, reúnem condições de serem apreciadas e julgadas, com as determinações e recomendações que, no entendimento de Vossa Excelência, sejam pertinentes, com ressalva aos atos não apreciados ou pendentes de julgamento.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 5 de janeiro de 2023.

Ricardo E. L. O. Panato
Secretário-Geral

SGS/EL/RPAO

TC apensado:009015/2021